

Parágrafo único. Os processos que forem objeto de pedido de vista pelo conselheiro deverão ser apreciados na sessão subsequente.

Art. 24. Ao presidente da sessão compete dirigir os trabalhos da sessão.

§ 1º Na ocasião da relatoria dos seus requerimentos, o presidente transferirá a presidência da sessão a outro conselheiro presente.

§ 2º O presidente da sessão somente votará em caso de empate.

§ 3º Observada a ausência do conselheiro relator no momento da sessão, o presidente redistribuirá os processos dentre os conselheiros presentes.

Seção IV

Do parecer do Conselho

Art. 25. A deliberação final do Conselho se constituirá em parecer que será encaminhado ao Ministro de Estado para subsidiar sua decisão.

Art. 26. O parecer conclusivo de deferimento indicará objetivamente o enquadramento nos incisos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 27. Das deliberações do Conselho será lavrada ata, que deverá ser assinada por todos os conselheiros presentes na sessão.

Seção V

Da decisão do Ministro

Art. 28. Incube ao Ministro de Estado, após o recebimento do parecer do Conselho, decidir sobre o pedido de anistia de que trata a nº 10.559, de 2002, fixando os direitos reconhecidos ao requerente.

Art. 29. A decisão do Ministro de Estado será publicada do Diário Oficial da União.

Art. 30. O requerente terá o prazo de 10 dias para apresentar pedido de reconsideração, a partir da publicação da decisão do Ministro de Estado.

Art. 31. Publicado o ato declaratório de anistia, no caso de deferimento de reparação econômica, o Ministro de Estado expedirá comunicação ao Ministro de Estado da Economia ou ao Ministro de Estado da Defesa, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 10.559, de 2002.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas às unidades e aos servidores pela autoridade competente, com o propósito de cumprir os objetivos e finalidades da Comissão.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas que porventura surgirem na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Coordenador-Geral de Gestão Processual, naquilo que não for competência do Ministro de Estado ou do Conselho.

Art. 34. A participação como conselheiro da Comissão será considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 35. Os requerimentos de anistia que aguardam análise de recurso serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado.

Art. 36. Poderão ser mantidos os atuais representantes dos anistiados.

§ 1º As associações de anistiados poderão encaminhar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Regimento, lista com até 20 (vinte) nomes para que o Ministro de Estado escolha os representantes dos anistiados.

§ 2º Caso não seja observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a escolha dos representantes dos anistiados será feita diretamente pelo Ministro de Estado.

Art. 37. Ficam os Conselheiros da Comissão de Anistia impedidos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da dispensa do encargo de conselheiro, de atuar perante a Comissão, incluído no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 444, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Habilita o Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado da Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba à aprovação no âmbito da Resolução CIB/PB nº 118, de 5 de novembro de 2018, que aprova a habilitação do referido hospital; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro - CNES 2605473, CNPJ 08.778.268/0023-76, localizado em Patos (PB), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (Código 17.06).

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 5.740.848,16 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado da Paraíba.

Art. 3º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde da Paraíba, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 4º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 5ª (quinta) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

RETIFICAÇÃO

Nos Anexos I e II da Portaria nº 3.528/GM/MS, de 30 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 210, Seção 1, página 36, de 31 de outubro de 2018, Onde se lê:

ANEXO I

Nº	UF	Município	População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação Base Populacional
-	AC Total	-	481	R\$ 8.528,13	Geopresídios
-	RN Total	-	7.978	R\$ 141.449,94	Geopresídios
-	SC Total	-	16.063	R\$ 284.796,99	Geopresídios
-	TO Total	-	1.284	R\$ 22.765,32	Geopresídios/INFOPEN
134	SC	São Joaquim	13	R\$ 230,49	TJ/RS
-	Total Geral	-	76.365	R\$ 1.353.951,45	-

ANEXO II

Nº	UF	População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação Base Populacional
01	AC	5.548	R\$ 98.366,04	Geopresídios
20	RN	1.610	R\$ 28.545,30	Geopresídios
24	SC	7.390	R\$ 131.024,70	Geopresídios
27	TO	2.903	R\$ 51.470,19	Geopresídios/INFOPEN
-	Total Geral	617.453	R\$ 10.947.441,69	-

Leia-se:

ANEXO I

Nº	UF	Município	População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação Base Populacional
-	AC Total	-	1.014	R\$ 17.978,22	Geopresídios
-	RN Total	-	8.631	R\$ 153.027,63	Geopresídios
-	SC Total	-	17.502	R\$ 310.310,46	Geopresídios
-	TO Total	-	1.901	R\$ 33.704,73	Geopresídios/INFOPEN
134	SC	São Joaquim	13	R\$ 230,49	TJ/SC
-	Total Geral	-	79.607	R\$ 1.411.432,11	-

ANEXO II

Nº	UF	População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação Base Populacional
01	AC	5.015	R\$ 88.915,95	Geopresídios
20	RN	957	R\$ 16.967,61	Geopresídios
24	SC	5.951	R\$ 105.511,23	Geopresídios
27	TO	2.286	R\$ 40.530,78	Geopresídios/INFOPEN
-	Total Geral	614.211	R\$ 10.889.961,03	-

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.259, DE 25 DE MARÇO DE 2019

A Gerência-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 3, realizada em 20 de março de 2019, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

MARCELO MÁRIO MATOS MOREIRA
Gerente-Geral
Substituto

ANEXO

Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.

CNPJ: 05.044.984/0001-26

Processo nº: 25351.656321/2010-48

Expediente nº: 0924179/18-5

Processo: 25351.295580/2014-33

Expediente nº: 0865940/18-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, determinando o retorno dos processos à área técnica para análise, acompanhando a posição do relator descrita, respectivamente, nos Votos nº 017/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 037/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: Bionatus Laboratório Botânico Ltda.

CNPJ: 68.032.192/0001-51

Processo nº: 25351.292379/2015-17

Expediente nº: 1002076/18-4

